



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09313/11

PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV. PENSÃO VITALÍCIA. *Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato, concedendo-se o competente registro.*

ACÓRDÃO AC2 TC 02006 /2011

1. DO SERVIDOR FALECIDO:

NOME: Edmar Francisco da Silva
MATRÍCULA: 501.769-9
CARGO: 3º Sargento Reformado
LOTAÇÃO: Polícia Militar da Paraíba
DATA DO ÓBITO: 01/06/2009
IDADE: 54 anos

2. DA PENSÃO

BENEFICIÁRIO: Maria do Socorro Tarradt de Moraes Silva
TIPO DE PENSÃO: Vitalícia
IDADE NA DATA DO ATO: 49 anos

3. DO ATO DE PENSÃO:

DATA DO ATO: 02/07/2009 e retificada em 29/07/2009
DATA DA PUBLICAÇÃO: DOE, em 16/07/2009 e republicada em 02/09/2009
AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBPREV
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: artigo 19, §§ 1º e 2º, "b", da Lei nº 7.517/03, a partir da data do requerimento (art. 2º, da Portaria nº 018/2004-PBPREV), em conformidade com o art. 40, §§ 7º e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/03

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

Pelo registro do ato concessivo expedido por autoridade competente em favor de pensionista legalmente apto ao benefício, estando correto o cálculo da pensão elaborado pelo órgão de origem.

5. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB:

Pela legalidade do ato e cálculo da pensão e pela concessão do competente registro

6. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia em favor da Sra. Maria do Socorro Tarradt de Moraes Silva, em decorrência do falecimento do Sr. Edmar Francisco da Silva, ex-servidor da Polícia Militar da Paraíba, porquanto corretos o ato e o cálculo da pensão, tendo como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09313/11

fundamentação o artigo 19, §§ 1º e 2º, “b”, da Lei nº 7.517/03, a partir da data do requerimento (art. 2º, da Portaria nº 018/2004-PBPREV), em conformidade com o art. 40, §§ 7º e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/03.

Publique-se e registre-se

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara -Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 20 de setembro de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB